



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05540/13

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus - PB

Exercício: 2012

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr^a. Gilsilene Dias Gonçalves

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus – PB - Exercício 2012. Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00600/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus – PB, sob a responsabilidade da Sra. Gilsilene Dias Gonçalves, relativa ao exercício de 2012.

A Auditoria considerou remanescentes as seguintes irregularidades (fls. 195/207):

- 1 Ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados, no valor aproximado de R\$ 5.264,11, descumprindo a Lei nº 8.212/91;
- 2 Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, dos processos de aposentadoria em nome de Francisca das Chagas Silva Santos, Francisco Pereira de Souza e Maria Beatriz da Silva;
- 3 Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 266.147,39, sendo R\$ 47.468,37 a título de contribuição do servidor e R\$ 218.679,01 a título de contribuição patronal (custo normal);
- 4 Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse de todas as parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05540/13

- 5 Inconformidade do termo de parcelamento com base na Lei nº 424/2010, celebrado em 17/09/2010;
- 6 Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação, no exercício sob análise, da alíquota de contribuição estabelecida na legislação municipal à sugerida pelo cálculo atuarial e
- 7 Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente para o exercício em análise.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1 Irregularidade da vertente prestação de contas;
- 2 Aplicação da multa a Sra. Gilsilene Dias Gonçalves, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme esposado;
- 3 Recomendação à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e
- 4 Comunicação à Receita Federal acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Em relação às contribuições previdenciárias a Auditoria apontou que não houve pagamento ao INSS das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados e aos prestadores de serviços, no valor de R\$ 5.264,11.

Em sua defesa a ex-Gestora reconhece a falha e apenas afirmou que as providências foram tomadas no exercício posterior, porém, sem comprovar o restabelecimento da legalidade, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade.

Quanto á ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, dos processos de aposentadoria em nome de Francisca das Chagas Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05540/13

Santos, Francisco Pereira de Souza e Maria Beatriz da Silva, alega a Defendente que a falha foi motivada pela falta da complementação de documentos solicitados para adequação dos requisitos à Constituição Federal, e que é de competência da atual gestão em proceder administrativamente o envio dos Processos de Aposentadoria do IPASB. Trata-se, portanto, de irregularidade passível de multa e recomendação à atual gestão para providenciar o envio dos processos a esta Corte.

No que tange à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, a ex-Gestora alega que houve cobrança administrativamente dos valores devidos pelo Executivo.

Para o Ministério Público de Contas a Gestora do RPPS não segue uma conduta envolvendo planejamento voltado a objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, primordialmente buscando o equilíbrio financeiro e atuarial. Afirma ainda que os fatos ensejam determinação para tomada de ações no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos e valorados negativamente na análise conclusiva das contas.

Também foi registrada a omissão da gestão no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse de todas as parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise. Segundo a Gestora foram feitos procedimentos administrativos para tratar de questões relacionadas ao pagamento das parcelas do termo de parcelamentos vigentes, porém, sem comprovação quanto à tomada de providências no sentido de regularizar a falha registrada, razão pela deve ser mantida.

No mesmo sentido em relação à omissão da gestão no sentido de alertar o Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação, no exercício sob análise, da alíquota de contribuição estabelecida na legislação municipal, uma vez que a Gestora alega que notificou o Poder Executivo para adequação das alíquotas demonstrada em relatório, mas, não trouxe aos autos os documentos necessários à comprovação das alegações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05540/13

Por fim, também foi apontada a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, vigente para o exercício em análise, o que demonstra o não cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência do Município, além do prejuízo causado em razão da impossibilidade do recebimento de recursos de diversos convênios da União, conforme registrou o Ministério Público de Contas.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) JULGAR IRREGULARES as contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus – PB, sob a responsabilidade da Senhora Gilselene Dias Gonçalves, relativas ao exercício de 2012;
- b) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, com base no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias e
- d) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus – PB no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05540/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05540/13**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) JULGAR IRREGULARES as contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus – PB, sob a responsabilidade da Senhora Gilselene Dias Gonçalves, relativas ao exercício de 2012;
- b) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, com base no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias e
- d) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus – PB no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de março de 2018

Assinado 13 de Abril de 2018 às 11:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2018 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO